



## ESTADO E RELIGIÃO: UM OLHAR SOBRE A LAICIZAÇÃO DO ESTADO MODERNO

Celso Gabatz<sup>1</sup>  
Janete Rosa Martins<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esta abordagem mostra a dimensão da experiência religiosa do indivíduo como fundamento do princípio da liberdade religiosa, a função da religião como sistema social, um panorama histórico da relação entre Estado e religião no início da era cristã até o processo de laicização do Estado Moderno e os possíveis desdobramentos na perspectiva da efetivação da liberdade religiosa em consonância com os ideais do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-Chave:** Religião. Laicidade. Estado.

### INTRODUÇÃO

Em todos os povos, nações, tribos e épocas, vê-se a busca pelo místico, por algum poder superior, pelas forças invisíveis capazes de trazer o conforto para a alma, a coragem de espírito, o domínio sobre o clima, a providência das chuvas no tempo, a realização das necessidades e os anseios humanos (ALVES, 2003). O sagrado seria o centro do mundo, a origem da ordem, a fonte das normas, a garantia da harmonia, a sobrevivência da vida social. Para Durkheim, a essência da religião não é a ideia, mas a força, a fonte da essência humana:

“(…) a verdadeira função da religião não é nos fazer pensar, enriquecer nosso conhecimento, acrescentar às representações que devemos à ciência representações de outra origem e de outro caráter, mas sim nos fazer agir, nos ajudar a viver. ‘O fiel que entrou em comunhão com o seu Deus não é meramente um homem que vê novas verdades que o descrente ignora. Ele se tornou mais forte. Ele sente, dentro de si, mais força, seja para suportar os sofrimentos da existência, seja para vencê-los’. O sagrado não é um círculo de saber, mas um círculo de poder” (DURKHEIM, 1996. p. 459).

Trata-se, pois, de uma espécie de entidade indivisível. Um todo formado por partes. Um sistema mais ou menos complexo de mitos, de dogmas, de ritos, de cerimônias. A experiência religiosa, de forma geral, traz como grandes características, nas religiões, as crenças e os ritos;

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Sociais pela Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS). Mestre em História Regional pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo (UPF). Pós-Graduado em Ciência da Religião e em Docência no Ensino Superior. Graduado em Sociologia, Teologia e Filosofia. Contato: [gabatz12@hotmail.com](mailto:gabatz12@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutora em Ciências Sociais pela UNISINOS – São Leopoldo/RS, Mestre em Direito pela UNISC – Santa Cruz do Sul/RS, Especialista em Direito Público e Graduada em Direito pela UNIUI – Ijuí/RS, Professora Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado, e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI - campus de Santo Ângelo, e-mail: [janete@san.uri.br](mailto:janete@san.uri.br)



o sagrado e o profano. Crenças consistem em representações. Ritos são modos de ação determinados (CATROGA, 2006). A crença é o objeto do rito. Só poderá existir um rito após se ter definido uma crença. Palavras, gestos, movimentos, fundamentados numa crença formam o rito religioso.

Niklas Luhmann corrobora com essa perspectiva da religião ampliando, inclusive, o entendimento ao descrever uma possível separação do sagrado e do profano. Na visão deste autor, existiriam dois mundos separados, hostis e até rivais. Só se poderia pertencer plenamente a um se houvesse uma forma de sair do outro. Por isso, o indivíduo é exortado a retirar-se totalmente do profano para que possa vivenciar uma vida sagrada. O ponto marcante dessa separação seriam as iniciações e as cerimônias que têm por objeto introduzir a pessoa na vida religiosa (2007, p.10-13).

Nas teorias da religião, na maioria das vezes, não há uma distinção clara entre a função e os seus possíveis benefícios. Faz parte de fundamentos antropológicos a compreensão de que a pessoa que se encontra nos limites da sua existência (sofrimento, doença ou morte) necessita de consolo e, em vista da sua finitude, coragem para superar as adversidades. A morte, por exemplo, se reflete em toda a vida, mas, apenas no seu final pode ser concebida como uma unidade. É justamente neste momento que pode se envolver por um sentido religioso (LUHMANN, 2007, p.45). A religião ensaja rituais para, a partir de uma interpretação moderna e funcionalista, trazer alívio às tensões latentes, como no sofrimento, transformando-o em algo suportável. Isso é importante quando se trata dos benefícios dos meios da fé religiosa, do conforto religioso e dos ritos da religião.

Até o século XVI, havia uma versão do texto sagrado e uma verdade religiosa. Isso somente era possível em uma sociedade estratificada em que o acesso ao texto sagrado era um privilégio estamental, apoiado em mecanismos de controle de sua interpretação. O controle hermenêutico do texto bíblico era assegurado pela censura, pela catequese, pelos monopólios de edição da Bíblia e pelas homilias (textos exegéticos que explicavam o teor das escrituras de maneira a reforçar a autoridade da igreja). Tais mecanismos não assegurariam uma interpretação unívoca do texto bíblico a partir de meados do século XVII.

A capacidade individual de pôr à prova e refletir sobre as imposições decorrentes da fé, ligada à difusão do domínio da escrita, torna-se um problema apenas com a imprensa e, do lado protestante, conduz a uma adesão intensa ao conteúdo das e a uma internalização da fé como



experiência própria, além de um maior grau de convencimento de cada um em sua confissão íntima (LUHMANN, 2007, p.178).

### **Religião e Estado nos Primórdios da Cristandade**

Com a premissa inicial de que o indivíduo era um ser religioso e organizado civilmente, criador de uma ficção jurídica, denominado Estado, mantenedor de uma força ideológica e pactual, analisar-se-á algumas questões sobre a relação da religião e o Estado a partir do início da era cristã, enquanto fontes de poder e regulação social. Nos primórdios da era cristã, o Império Romano exercia um domínio hegemônico sobre muitas nações (MARRAMAIO, 1995). Em sua política de conquista e dominação, como assevera Rousseau, Roma deixava aos vencidos seus deuses e suas leis. Uma coroa ao Júpiter do Capitólio era o único tributo que frequentemente era imposto (ROUSSEAU, 1978. p.139). Os romanos, a princípio, não impuseram suas leis nem seus deuses aos povos conquistados. Havia uma maior tolerância desde que as imposições tributárias fossem cumpridas.

Com a expansão territorial e política do Império e a aceitação de outros deuses, o paganismo foi conhecido no mundo como uma religião. Foi nesse ambiente que nasceu o cristianismo, religião predominante do mundo ocidental. Foi nessas circunstâncias que Jesus veio estabelecer na terra um reino espiritual; separando, o sistema teológico do político e fazendo com que o Estado deixasse de ser uno. O resultado deste processo foi uma multiplicação de divisões internas que jamais deixaram de agitar os povos cristãos (ROUSSEAU, 1978. p.139-145).

Nas palavras de Maria Celina Bodin Moraes (2006. p.9) o cristianismo surgiu como uma religião de indivíduos, que não se definiam por sua vinculação a uma nação ou Estado, mas por sua relação direta com o mesmo e único Deus. Enquanto nas outras religiões antigas a divindade se relacionava com a comunidade organizada, o Deus cristão relacionava-se diretamente com os indivíduos que nele criam.

O crescimento do número de cristãos proporcionou maior perseguição estatal contra os cristãos primitivos. Agora, a dispersa religião, em virtude da perseguição, se espalhava por toda a Ásia, o Oriente e parte da Europa. Assim, por mais de três séculos, a Igreja de Cristo acabou permanecendo na clandestinidade (HESPANHA, 1997, p.84). Em síntese, levando em conta a queda do Império Romano, exemplificam-se a ascensão da influência e do poder da Igreja com



base nos seguintes fundamentos: no século V o Império reconhece à Igreja o privilégio de foro, com jurisdição privativa sobre os clérigos. No século X arroga-se sobre todas as matérias relativas ao casamento. O domínio da escrita era predominantemente da religião. O fortalecimento institucional traz uma hegemonia sobre os mecanismos políticos e jurídicos, impondo-se aos reis e tutelando as organizações políticas periféricas (HESPANHA, 1997, p.84-87).

O poder institucional religioso cresce de tal forma que se torna legislador a partir do nascimento do direito canônico. Há um destaque para a conduta civil trazida pela legislação da época, sobretudo em relação às relações pessoais entre cônjuges; valorização da vontade no direito dos contratos; do direito sobre as coisas; sucessão testamentária; exigência de boa-fé para a prescrição; valorização das soluções de equidade contra decisões de direito estrito; promoção da composição amigável e da arbitragem; estabelecimento de processo inquisitório em assuntos penais (HESPANHA, 1997, p.85). O crescimento do poder religioso em assuntos de Estado e a determinação de uma conduta social foi sublinhado por grandes embates entre os imperadores e os papas.

Thomas Hobbes, no *Leviatã*, também demonstra a influência e a autoridade que a religião exercia sobre o Estado Medieval. Ele chega a questionar se haveria alguma legitimidade sobre um rei que não fosse coroado por um bispo. Destaca também a imposição de celibato a todos, inclusive aos nobres, que desejassem se tornar padres; o poder de extinguir toda condenação imposta por um rei que foi julgado herege; o poder de depor reis, e, por fim, que o clero secular e regular, seja em que país for se encontra isento da autoridade de seu reino, em casos criminais (HOBBS, 1979. p. 45).

Para Hobbes, o direito político e a religião se consolidam nos soberanos cristãos. São eles que recebem o poder sobre o povo tanto em assuntos políticos como religiosos. São eles os legisladores. Neste emaranhado político e religioso, o papa governa os súditos de forma religiosa. E aqui a relação divina fica mais incisiva de modo que o papa passa a ter domínio *jure civili* e não mais *jure divino*. Hobbes refere ainda que existiriam duas espécies de religião, uma inventada pelos homens (pagãos) e outra dada por Deus através de alguns homens (HOBBS, 1979, p. 179).

Os primeiros fundadores e legisladores de Estados entre os gentios tinham o objetivo apenas de estabelecer a ordem civil através da religião. Para tanto, primeiro incutiam o pensamento de que os preceitos eram divinos e não humanos, depois, o fato de que a obediência



e a desobediência daqueles preceitos tinham o poder de agradar ou desagradar os deuses, e por fim instituía cerimônias, súplicas e sacrifícios que acreditavam serem capazes de aplacar a ira dos deuses. A despeito disso, o objetivo era a paz do Estado através da força da religião (SARMENTO, 2003).

Desta forma, por toda Idade Média o poder do Papa e do Imperador tinham um especial parentesco, pois aos olhos dos teólogos e dos juristas cristãos, o Imperador e a Igreja seriam irmãos e constituía fatores muito poderosos na uniformização dos direitos locais, ora sendo o direito romano o arcabouço do canônico, ora sendo o canônico o arcabouço do romano (HESPANHA, 1997, p. 90). A ruptura desse modelo ocorre a partir do século XVI. Marco histórico no contexto religioso de quebra desta hegemonia do catolicismo sobre o “Estado” foi a Reforma Protestante.

Com a Reforma nasce, nas palavras de Max Weber, uma nova ética cristã que ao invés de se preocupar com a vida após a morte e o medo do inferno – ensino predominante no catolicismo medieval – passa a desenvolver um empreendedorismo no pensamento cristão protestante (WEBER, 1904). Se na face religiosa o protestantismo trouxe um marco divisório, no Estado Secular, no mundo do direito, alguns fatores também marcaram a história do Estado.

Neste processo contínuo de racionalização o indivíduo cria e acredita em conceitos que, em seguida, serão desacreditados e substituídos por novos conceitos, construindo uma história de constantes transformações. Ou seja, no entendimento assim como sublinhado por Thomas Kuhn (2003), a história das ciências aparece não como um progresso contínuo e cumulativo, mas como uma série de revoluções, provocando, cada uma, novas demandas e realidades. Com o Iluminismo e o cientificismo, tentou-se desacreditar a religião. Todavia, a religião permaneceu como elemento constitutivo importante na sociedade moderna.

### **A Laicização do Estado Democrático de Direito**

Na relação entre o Estado e a Igreja verificam-se várias estruturas político-religiosas, cada uma com suas características. Esta relação fica demonstrada da seguinte forma: Ainda há Estados onde existe a identificação entre estes e a religião, entre a comunidade política e religiosa, que se aglutinam formando um só poder, daí surgem os estados teocráticos e o cesaropapismo. No Estado teocrático há um domínio do poder religioso sobre o domínio político e no cesaropapismo há um domínio do poder político sobre o poder religioso. Tal estrutura político-religiosa é verificável, por exemplo, em nossos dias no âmbito do



fundamentalismo islâmico onde as leis civis e religiosas acabam se misturando (MIRANDA, 2011. p. 106).

Num segundo modelo, ocorre uma não identificação; é o chamado estado laico. Este, por sua vez, também se divide em dois grupos. Um modelo em que o Estado se vincula com uma confissão religiosa formando uma religião oficial. E o modelo laico de separação entre Estado e religião, em que o estado tem uma postura de neutralidade (MIRANDA, 2011. p. 108). No primeiro caso, há uma união entre Estado e religião na consagração de uma religião oficial, como ocorreu, por exemplo, na Constituição brasileira de 1824 consubstanciado em seu artigo 5º. Essa organização pode ocorrer das seguintes formas: A - Pode haver a ascendência de um poder sobre o outro, criando, desta maneira, o clericalismo, ou seja, a supremacia do poder religioso sobre o político, ou então, o regalismo, com a supremacia do poder político sobre o religioso; B – Ocorre uma união com autonomia relativa, como foi o caso brasileiro (CIFUENTES, 1989).

No segundo caso, com a separação entre Estado e Religião, esta pode ocorrer de forma relativa ou absoluta. Será relativa se houver tratamento especial ou privilegiado de uma religião em detrimento das demais. Será absoluta quando houver igualdade das confissões religiosas (MIRANDA, 2011, p. 109). No Brasil atual, o que pode ser vislumbrado é um discurso de neutralidade laica, todavia com uma prática repleta de relativismos. Prova disso são, por exemplo, os símbolos religiosos em prédios públicos e os feriados religiosos cristãos católicos (RIBEIRO, 2002). Há ainda um terceiro modelo dessa relação caracterizada por esta oposição do Estado em relação à religião. Quando há uma oposição relativa encontra-se o Estado laicista que repudia a religião como expressão comunitária. Quando a oposição é absoluta há o Estado ateu ou de confessionalidade negativa, verificado, sobretudo, nos regimes totalitários (MIRANDA, 2011, p. 106-111).

O Estado Laico retratado pela CR/88 preconiza a neutralidade entre o poder político e o religioso. Assim, a perspectiva da laicidade significa uma não assunção de tarefas religiosas pelo Estado, sem impedir, contudo, o reconhecimento do papel da religião e dos diversos cultos, como valor social constitucionalmente reconhecido. Neste diapasão, o art. 18 da Declaração Universal de 1948 refere que:

“Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião: este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou a convicção, sozinho ou em comum, tanto em



público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos” (DECLARAÇÃO, 1948).

Diante do direito fundamental, o Estado Laico em um conceito ocidental de hermenêutica constitucional baseado no paradigma de Estado Democrático de Direito busca a neutralidade religiosa do Estado, mas não o seu desconhecimento da religião enquanto fato social. Sendo a religião um valor consolidado da sociedade, o Estado deve garantir a formação e o desenvolvimento de um ambiente público de livre consciência. A neutralidade estatal significa a não proposição de qualquer valoração religiosa prioritária no espaço público, pois todas as religiões deveriam ser tratadas de forma igualitária (MIRANDA, 2011, p. 121).

Neste modelo, o princípio da laicidade ou da não confessionalidade do Estado significa a não confessionalidade dos atos oficiais e do protocolo do Estado; a proscrição do juramento religioso; um dever de reserva dos titulares de cargos públicos; a ausência de símbolos de qualquer religião em prédios públicos; as garantias de assistência religiosa; o reconhecimento da eficácia jurídica do casamento religioso; a inadmissibilidade de proibição de uso de símbolos religiosos por funcionários, agentes públicos e alunos, desde que não ostentatório, provocatório ou ofensivo à dignidade da pessoa humana; existência de tempo de emissão religiosa na rádio e televisão pública; punição de genocídio de grupos religiosos, incitação à discriminação, ódio ou violência, destruição ou dano a estabelecimento religioso (MIRANDA, 2011, p. 122).

No ordenamento constitucional pátrio lê-se: “(...) é inviolável a liberdade de consciência e de crença (...)”. Quando isso é dito e é “(...) assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (...)”, isso significa que o Estado não pode interferir neles, nem direta nem indiretamente, demonstrando a neutralidade desejada pelo constituinte, com base nos direitos fundamentais de primeira geração (MIRANDA, 2011, p. 128).

Um Estado laico neutro ancora-se no entendimento de que a religiosidade humana está totalmente ligada à intimidade do indivíduo. A preferência religiosa de cada pessoa é um vínculo de fé, subjetiva, individual, privada, no íntimo e profundo do ser ontológico. A isenção estatal visa à proteção de tão sagrado direito individual e coletivo, uma vez que a competência primordial pelo bem estar social e a resolução de conflitos pertence ao Estado, que deveria exercitar a isenção, seja no plano administrativo ou jurisdicional, de forma a atuar de maneira a contemplar a todos (OLIVEIRA, In: MARTINS FILHO, 2011, p. 129).

A república que é democrática, de direito, solidária, também deve respeitar e exercitar a tolerância, principalmente com as minorias, uma vez que o ordenamento jurídico protege



especialmente a parte frágil das relações, sejam relações e abusos de esferas públicas ou privadas. Nesse sentido, o ordenamento constitucional prescreve expressamente em seu art. 19: “É vedado” – portanto, é proibido, é defeso – “a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: estabelecer cultos religiosos ou Igrejas; subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (LEITE, 2014).

A gestão pública não pode se confundir com o gestor público. Como detentor de um cargo público, sua função primordial fundamenta-se no direito vigente e não em suas crenças pessoais. O Estado laico não deve fomentar ou sustentar, se opor ou restringir a liberdade religiosa. Sua função é garantir a liberdade constitucional dentro dos parâmetros da cidadania e igualdade perante a lei. Dentro de uma racionalidade e proporcionalidade, o Estado de forma isenta atua garantindo que o direito à liberdade religiosa seja efetivamente realizado (FISCHMANN, 2008).

No paradigma de liberdade religiosa como direito subjetivo individual encontra-se a liberdade de ter, não ter ou deixar de ter religião; como liberdade de crença, de escolher livremente, mudar ou abandonar a própria crença, ou seja, o indivíduo tem o poder pessoal de viver de acordo com suas convicções pessoais em cada momento de sua vida. É livre para escolher no que quer acreditar (GALDINO, 2006).

É uma prerrogativa inalienável a liberdade de atuação, o poder de agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada; liberdade de professar a própria crença, de exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento religioso. Inclui o direito de produzir obras científicas, literárias e artísticas sobre religião; liberdade de informar e se informar, de aprender e ensinar sobre religião; liberdade de culto, de praticar ou não as liturgias religiosas sejam estas particulares ou públicas, o direito de aderir à igreja ou confissão religiosa que desejar e participar na vida interna e nos ritos religiosos celebrados; receber a assistência religiosa que desejar; a liberdade de celebrar casamento e ser sepultado com os ritos da própria religião, de comemorar publicamente as festividades religiosas de seu credo, de reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções (BLANCARTE, 2008).

É o direito à privacidade religiosa, no qual ninguém pode ser questionado por qualquer autoridade acerca das suas convicções religiosas, salvo para coleta de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder; é o direito de



escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica em matéria religiosa. Também há o direito de objeção de consciência pelo credo religioso com atribuição de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório. Direito à assistência religiosa em situações especiais – membro das forças armadas ou segurança pública, internamento em hospitais, asilos, colégios, estabelecimento de saúde, de assistência, de educação e similares e estabelecimento prisional – e direito a ensino religioso em escola pública (WEINGARTNER, 2007, p. 73).

O Estado não fica limitado a se abster, a não atrapalhar, mas também tem a obrigação de proteger ativamente quem for agredido ou ameaçado por terceiros, no que tange a seus direitos fundamentais. Além do que, o Estado t ganha uma incumbência de fornecer condições materiais mínimas para o exercício efetivo desses direitos. Trata-se de direito complexo de vertentes subjetivas e objetivas, individuais e coletivas, de dimensões negativas e positivas vinculando-se aos entes públicos e privados, com manifestações de crença e culto, de ordem institucional e procedimental. Deve ser interpretado com prisma da liberdade e não com o prisma teológico de verdade (WEINGARTNER, 2007, p. 61).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estado laico é um Estado que não tem uma religião oficial, mas que por dever ofício necessita exercitar a tolerância para com todas as matrizes religiosas. A laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença. Religião e Estado são horizontes de uma mesma experiência histórica. Os seres humanos, sociais, políticos, religiosos, necessitam relacionar-se consigo mesmo, com seu próximo e com sua espiritualidade. Qualquer Estado ou Instituição que não souber respeitar tais relações estará agredindo o seu propósito que é, justamente, promover o bem estar social.

O Estado não tem o poder nem o dever de apoiar publicamente alguma religião em particular, mas, sim, apoiar os jurisdicionados religiosos dentro de uma perspectiva estatal, nunca religiosa, não se manifestando contra e nem a favor, mesmo de forma direta ou indireta. Os princípios constitucionais que orientam a administração pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência – são normas principiológicas que servem como



instrumentos de combate às diversas práticas que podem gerar confusão entre o público e o privado.

O advento da modernidade acabou exacerbando a premissa de que a vida cotidiana é respaldada em suas diferentes esferas a partir de um sentido de autonomia e liberdade. A defesa de um Estado laico é, fundamentalmente, a defesa deste modo de viver e conceber o mundo. Eventuais usos e abusos praticados sugerem que o Estado necessita preservar e reforçar o seu papel arbitral através do cuidado e da garantia da liberdade religiosa. Ao Estado não cabe discriminar por motivos religiosos, tampouco negar a existência de Deus.

São as especificidades históricas que devem ser levadas em conta na compreensão e emergência do Estado moderno. De um lado, a religião, que refluí para a subjetividade do indivíduo. De outro, o Estado, que dispensa a legitimação da religião para assumir a gestão. No entanto, em nenhuma das formações do Estado moderno a separação entre o público e o privado existiu de forma objetiva, mas, alinhado com processos de negociação e acomodação onde a maior dificuldade é a construção de uma conduta dialogal por todas as partes envolvidas.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Rubens. *O que é religião?* São Paulo: Edições Loyola, 2003.
- BLANCARTE, Roberto. *El Estado Laico*. México: Nostra Ediciones, 2008.
- CATROGA, Fernando. *Entre Deuses e Césarés: Secularização, Laicidade e Religião Civil*. Coimbra: Almedina, 2006.
- CIFUENTES, Rafael Llano. *Relações entre a Igreja e o Estado*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1989.
- DECLARAÇÃO. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.Htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.Htm)> Acesso em: 03 de Out. 2018.
- DURKHEIM, Emile. *As formas elementares da vida religiosa: o sistema totêmico na Austrália*. Trad. Paulo Neves. São Paulo. Martins Fontes. 1996.
- FISCHMANN, Roseli. *Estado Laico*. São Paulo, Memorial da América Latina, 2008.
- GALDINO, Elza. *Estado sem Deus: a obrigação da laicidade na Constituição*. Belo Horizonte. Ed. Del Rey, 2006.
- HESPANHA, António Manuel. *Panorama Histórico da cultura jurídica europeia*. Publicações Europa-América Ltda. Portugal. 1997.
- HOBBS, Thomas de Malmesbury. *Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil*. Col. Os Pensadores. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- KUHN, Thomas S. *A Estrutura das Revoluções Científicas*. 7 ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- LEITE, Fabio Carvalho. *Estado e Religião. A Liberdade Religiosa no Brasil*. Curitiba, Juruá, 2014.
- LUHMANN, Niklas. *La religion de la sociedad*. Madrid. Editorial Trotta. 2007.
- MARRAMAO, Giacomio. *Céu e Terra: genealogia da secularização*. São Paulo: UNESP, 1995.



MIRANDA, Jorge. Estado, liberdade religiosa e laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo. Ed.: LTr, 2011.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

OLIVEIRA, Jorge Hélio Chaves. O Estado democrático moderno e sua Laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Estado laico e a liberdade religiosa*. São Paulo. Ed.: LTr, 2011.

RIBEIRO, Milton. *Liberdade Religiosa: uma proposta para o debate*. São Paulo: Mackenzie, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do Contrato Social*. 2ª Ed. São Paulo. Abril Cultural. 1978.

SARMENTO, Daniel. *A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: Fragmentos de uma teoria*. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

WEBER, Max. *A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo*. 2ª Ed. Revista. Pioneira. Tubinger, 1904.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.